

Proc. CNT-22 464/43

CNT-300/46

1946

WFM/EV

Não se conhece de recurso ex  
traordinário interposto sem funda-  
mento legal.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes:  
como recorrente a Companhia União dos Trabalhadores e, como re-  
corrido o Sindicato dos Condutores de Veículos de Santos:

Trata-se de recurso extraordinário em execução,  
interposto com fundamento na alínea b do art. 896, da Consolida-  
ção das Leis do Trabalho, da decisão do Presidente do Conselho  
Regional do Trabalho da 2ª Região, que, julgando o agravo, con-  
firmou a decisão do Presidente da Junta de Conciliação e Julga-  
mento de Santos.

Sustenta o recorrente que o fato dos Presidentes  
da Junta e do Conselho a quo, regeitarem os embargos à execução,  
violou o instituto da prescrição. Para demonstrar a violação,  
revolve toda a matéria do mérito, já apreciada anteriormente em  
todas as instâncias, na fase da ação propriamente dita, pelo  
Juiz de Santos, Dr. Passalacqua a fls. 429 a 441, pelo Conselho  
Regional do Trabalho da 2ª Região a fls. 481, confirmando, e  
também pela antiga Câmara de Justiça do Trabalho, em grau de re-  
curso extraordinário, a fls. 504, não o admitiu por falta de fun-  
damentação, sendo relator o Conselheiro Duarte Filho. Quando do  
julgamento da ação, foi apreciado o caso em todas suas facetas.  
Antigos empregados tiveram suas carteiras anotadas em 1934, on-  
de se inscreveu a qualidade de diaristas. Mas, conforme ficou  
demonstrado na ação, essa nova qualidade foi apenas pró-forma,  
eis que continuaram a receber os domingos, feriados e dias san-  
tos, e o pagamento era feito mensalmente; como mensalistas, na  
verdade continuaram até que, em 1940, foi dado pela empresa um  
aviso de que a partir desta data seriam feitos descontos e o pa-

gamento seria apenas dos dias em que trabalhassem, dias êsses reduzidos para quatro por semana. Então, surgiu aí, o fato que importava em alteração do contrato de trabalho, e os empregados, pelo seu sindicato fizeram a reclamação que mereceu acolhida pelo Juiz de Santos, fls. 429 a 441. Em recurso ordinário, repisou a empresa os argumentos e abordou a prescrição, querendo fixar o fato em 1934 e não em 1940. O Coselho confirmou a sentença do culto Juiz de Santos, des prezando pois a prescrição, por não ser aplicável ao caso.

Agora, na fase da execução, apurado o líquido, feita a penhora, o Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Santos proferiu a decisão de fls. 641 a 643, abordando inclusive o assunto da prescrição. Tal decisão foi confirmada pelo Presidente do Conselho Regional do Trabalho da 2ª Região, de fls. 670.

A Procuradoria, as fls. 691, se manifesta pelo não conhecimento do recurso e confirmação da decisão. Entende que a fase executória porque bem distinta da petitória, poderá ensejar recurso no caso de irregularidades ou nulidades somente quando ocorridas dentro da respectiva fase.

VOTO - Conforme afirmam os doutos: todo o direito tem duas fontes, a lei que o reconhece em tese e o fato que lhe dá nascimento. É preciso que ocorra o fato para que a lei assegure o direito. O fato da redução do salário ou alteração, só ocorreu em 1940, logo acertadas as decisões que nessa data se fixaram. Se tais decisões já apreciaram o assunto da prescrição, não há como pretender revê-lo agora, na fase executória, pois nesta, só a prescrição superveniente, o que não é o caso. Se, nesta execução, se pudesse modificar o julgado da ação, atenderíamos contra a coisa julgada, o que significaria o caos e a desordem nas relações jurídicas. Mais de seis vezes já se manifestaram os tribunais do trabalho, somente nesta causa, todas as vezes em favor dos empregados e, no entanto, ainda se procura gerar confusão e tumulto, e ainda se insiste em não cumprir as decisões.

Isto posto, e

Proc. CNT-22 464/43

1946

- 3 -

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho,  
unanimente, em não tomar conhecimento do recurso, por falta de fun-  
damento legal. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 9 de abril de 1946

\_\_\_\_\_  
Manoel Caldeira Netto

Vice-Presidente no  
exercício da Presidência

\_\_\_\_\_  
Waldemar Marques

Relator

Ciente -

\_\_\_\_\_  
Dorval Lacerda

Procurador

Publicado no Diário da Justiça em 29/5/46